



**JAR CONSULTING**  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA BARRA DA TIJUCA**

PROCESSO Nº: 0010506-58.2018.8.19.0209  
AÇÃO: Procedimento Comum - Revisão Contratual / Obrigações  
AUTOR: ELIZABETH MACHADO DA MOTTA  
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA**, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

P. juntada.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.

**Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa**

CRC/RJ nº 085.123/O-4

CPF nº 068.360.307-83

## LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0010506-58.2018.8.19.0209  
AÇÃO: Procedimento Comum - Revisão Contratual / Obrigações  
AUTOR: ELIZABETH MACHADO DA MOTTA  
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

### I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação Revisional de contrato com pedido de obrigação de não fazer e indenizatória por danos morais.

Relata a parte Autora, em sua inicial de fls. 3/18, que formalizou um contrato de financiamento de um veículo, do qual decorreram cobranças abusivas de juros, motivo pelo qual não consegue arcar com os pagamentos das parcelas.

Ressalta ainda que, além da cobrança abusiva de juros, a requerida realiza cobranças de cunho vexatório, com inúmeras ligações e mensagens diariamente.

Dessa forma, requer: **1)** A antecipação dos efeitos da tutela, para que permaneça na posse do veículo, uma vez que já pagou 80% do bem, **2)** Que a demandada cesse as cobranças por ligações e mensagens, **3)** Revisão do contrato no tocante aos juros e encargos e **4)** Condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Já a Ré afirma em fls. 142/167, que o contrato foi livremente celebrado entre as partes, que não pratica qualquer cobrança vexatória e requer portanto: **1)** Que seja a ação julgada totalmente improcedente, devendo a parte Autora arcar com todo o ônus decorrente da sucumbência e **2)** Caso reste acolhido o pedido de danos morais, sejam considerados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

V. Exa fixa como pontos controvertidos, fls. 293: **1)** Como se deu o cumprimento do contrato, **2)** O desembolso das parcelas e **3)** A eventual abusividade dos juros e encargos contratuais.

## II – DESCRIÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES

A partir da análise dos documentos juntados pela parte Autora, podemos resumir as principais características do contrato firmado entre as partes conforme se vê na Tabela 1 abaixo:

**TABELA 1**  
 Análise do Contrato CCB N. 246034667 Financiamento  
 CDC (Fls. 161/164)

Descrição	Valor (R\$)
Valor do Bem	38.400,00
Valor da Entrada	10.400,00
Valor Líquido	28.000,00
Tarifa avaliação	0,00
Seguro	0,00
Registro do Contrato	309,39
Tarifa de Cadastro	509,00
Valor do IOF	930,32
Valor Total Financiado	29.748,71
Valor da Parcela	852,74
Qtd. de parc.	60
Venc. 1ª parc.	24/11/2011
Venc. Últ. Parc.	24/10/2016
Taxa de Juros nominal (% a.m.)	1,99
CET (% a.m.)	2,27
Parcelas pagas:	25
Mora no inadimplemento:	
Multa (%):	2
Comissão de Permanência (% a.a.)	12

- A Autora realizou a aquisição de um automóvel modelo J3, ano 2011/2012, de placa KON6986, pelo preço de R\$ 38.400,00, conforme Pedido Firme de Venda e a Nota Fiscal fls. 33/34;
- Realizou o pagamento de uma entrada, e financiou o valor restante (R\$ 28.000,00) junto à Ré, para pagamento em 60 (sessenta) meses, em parcelas no valor de R\$ 852,74 mediante o contrato acima de nº 246034667.
- Por questões adversas, foi realizado um novo contrato entre as partes (renegociação do contrato anterior, sob o nº 010108467), com aplicação de juros distinto ao do primeiro contrato, pagamento de novas 60 parcelas no valor de R\$ 627,07 por mês, sendo pagas 41 das 60 novas parcelas, de acordo com as informações da Ré fls. 144/145 e conforme Tabela 2 abaixo:

**TABELA 2**

Análise do Contrato CCB N. 010108467 Financiamento  
 CDC (Fls. 165/166)

Descrição	Valor
Valor Renovado	21.850,39
Valor da Entrada	0,00
Valor Líquido	0,00
Tarifa avaliação	0,00
Seguro	0,00
Registro do Contrato	0,00
Tarifa de Cadastro	0,00
Valor do IOF	0,00
Valor Total do Crédito	37.624,20
Valor da Parcela	627,07
Qtd. de parc.	60
Data da Assinatura	29/10/2013
Venc. 1ª parc.	24/11/2013
Venc. Últ. Parc.	24/10/2018
Taxa de Juros nominal (% a.m.)	1,97
CET (% a.m.)	1,99
Parcelas pagas:	41
<b>Mora no inadimplemento:</b>	
Multa (%):	2
Comissão de Permanência (%)	12

### III – CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

#### **A evolução da dívida - Apuração das taxas de juros cobradas relativas ao primeiro contrato nº 246034667**

Dado que alega a Autora (vide fls. 37/38) que efetuou o pagamento de 25 parcelas do contrato em tela, **ANEXO 01**, efetuamos uma simulação da evolução contratual, demonstrando as parcelas mês-a-mês, grifada de amarelo a 25ª parcela, que teria sido a última paga pela Autora, em 24/11/2013. A data bate com a renegociação efetuada e não foi contestada pela parte Ré.

Da análise do referido anexo, pudemos determinar que a taxa de juros (Custo Efetivo Total – CET) é inferior aquela alegada no contrato, ou seja, 2,24 % a.m, enquanto a do contrato era de 2,27%, entretanto, em 24/11/2013, após o pagamento das 25 parcelas, o saldo devedor da Autora seria de R\$ 20.540,26, inferior ao valor apurado pela Ré na renegociação de 21.850,39, conforme tabela 2 acima, uma diferença cobrada a maior da Autora de R\$ 1.310,13.

Lembramos que conforme definido pelas Resolução CMN nº 4.881 de 23/12/2020 do BACEN, o CET deve incluir o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não estejam inseridas no valor do crédito concedido.

#### **A evolução da dívida - Apuração das taxas de juros cobradas relativas ao segundo contrato nº 010108467**

Com relação a renegociação do segundo contrato, conforme **ANEXO 02**, pudemos determinar que a taxa de juros (Custo Efetivo Total – CET) é de fato aquela alegada no contrato, ou seja, 1,99 % a.m, já o saldo inicial renegociado da Autora em 24/11/2013 é superior em R\$ 1.310,13 ao que esta pericia calculou, conforme já mencionado no tópico anterior.



**JAR CONSULTING**  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

Utilizando os dados fornecidos pela Ré, fls 165/166, o saldo devedor em 24/03/2017, grifado em amarelo após o pagamento da 41ª parcela é de R\$ 9.840,57, conforme **ANEXO 02**.

### Sobre a eventual cobrança de juros abusivos relativo ao primeiro contrato nº 246034667

Segundo consulta ao site do Banco Central do Brasil<sup>1</sup> a taxa de juros média de mercado para o indicador “25471 – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos” (vide **Figura 1**), para o mês de outubro 2011 era de 1,96% ao mês. Tal valor é 0,28 ponto percentual abaixo daquela calculada no contrato de 2,24%, ou 12,5% menor que a taxa praticada no contrato em tela.

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/10/2011 a 30/10/2011	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25471
out/2011	% a.m. 1,96
Fonte	BCB-DSTAT

**Figura 1**

<sup>1</sup> Consulta ao site (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>)



**JAR CONSULTING**  
 Alexandre Romaguera  
 CRC/RJ: 085123/O-4

## Sobre a eventual cobrança de juros abusivos relativo ao segundo contrato nº 010108467

Segundo consulta ao site do Banco Central do Brasil<sup>2</sup> a taxa de juros média de mercado para o indicador “25471 – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos” (vide **Figura 2**), para o mês de novembro 2013 era de 1,62% ao mês. Tal valor é 0,37 ponto percentual abaixo daquela calculada no contrato de 1,99%, ou 18,59% menor que a praticada no contrato em tela.

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/11/2013 a 30/11/2013	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25471 % a.m.
nov/2013	1,62
Fonte	BCB-DSTAT

**Figura 2**

## Simulações considerando tx. do segundo contrato x tx de mercado, levando em consideração o Saldo Inicial Renegociado calculado por esta perícia

Utilizando-se o saldo renegociado de R\$ 20.540,26 calculado por esta perícia em 25/11/2013 após o pagamento das 25 parcelas (**ANEXO 01**), efetuamos duas novas simulações nos **ANEXOS 03 e 04**, o primeiro com a tx utilizada pela Ré de 1,99% e o outro com taxa média de mercado para operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos em nov /2013 de 1,62%, conforme **Figura 2** acima.

<sup>2</sup> Consulta ao site (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>)

Conclui-se que, se aplicada a taxa utilizada pela Ré de 1,99%, o saldo devedor da Autora em 24/12/2016, seria de R\$ 6.901,73 uma diferença a menor de R\$ 2.938,84 ou 918,4 UFIR RJ em relação ao cálculo da Ré de R\$ 9.840,57. Já utilizando a taxa média de mercado para operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos para novembro de 2016, ou seja, 1,62 % a.m., encontramos uma diferença um pouco maior de R\$ 6.243,96, ou 1.951,3 UFIR RJ, tendo um saldo devedor de R\$ 3.596,61 na data do último pagamento.

### Sobre o eventual Anatocismo (“juros sobre juros”)

O Contrato em tela emprega o método de cálculo das parcelas conhecido como Sistema Francês de Amortização, também chamado de “*Tabela Price*”.

Convém tecer algumas explicações sobre o funcionamento do sistema francês de amortização, com o objetivo de demonstrar que não existe a aplicação de “juros sobre juros”, neste método; motivo pelo qual não pode ser considerado anatocismo, visto que a aplicação dos juros se dá uma única vez a cada período de pagamento da amortização.

Neste sentido, podemos tomar a manifestação<sup>3</sup> do Mestre Abelardo de Lima Puccini<sup>4</sup>:

*“(...) nos principais sistemas de amortização de financiamentos (Tabela Price, Sistema de Amortização Constante - SAC e Sistema de Amortização Americano - SAA), calculados no regime de juros compostos, **não há o anatocismo**. Anatocismo é o termo jurídico utilizado para se referir à capitalização de juros, ou cobrança de ‘juros sobre juros’.”*

*“o regime de juros compostos não implica, necessariamente, cobrança de ‘juros sobre juros’. E, o que é proibido por lei é a cobrança de juros sobre juros, em prazos inferiores a um ano.”*

*“O termo anatocismo que, nem sequer é mencionado nos dispositivos legais, só se aplica aos casos de capitalização de juros. Portanto, é mister que se esclareça que **anatocismo não é sinônimo de juros compostos e sim, de juros sobre juros**.*

<sup>3</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/315562/tabela-price-sem-anatocismo-para-magistrados-e-advogados>

<sup>4</sup> Abelardo de Lima Puccini é mestre em Engenharia Econômica pela Universidade de Stanford, Califórnia, e engenheiro civil formado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), e autor do livro “Matemática Financeira Objetiva e Aplicada”



*As operações de empréstimos, financiamentos e demais operações financeiras, e todos os estudos de viabilidade econômica e financeira, realizados no Brasil e nos demais países do mundo, são sempre realizados a juros compostos. Daí a importância de esclarecer o que é efetivamente ilegal: ‘juros sobre juros’ e não, necessariamente, o regime de juros compostos.”*

*“Juros compostos = Juros sobre saldo devedor*

*O regime de juros compostos é um sistema de cálculo no qual os juros cobrados no final de cada período são calculados sobre o saldo devedor/credor do financiamento, existente no início do período correspondente. Portanto, o que há de ficar claro é se existem ou não juros no saldo do financiamento, saldo esse que poderá ser objeto de capitalização, dependendo da sua composição.*

*Quando os juros do período não são integralmente pagos no final do período, a parcela de juros que não for paga é, automaticamente, capitalizada. Nesse caso, sendo uma parcela do saldo devedor/credor, os juros fazem parte da base de cálculo dos juros dos períodos subsequentes e, portanto, ocorrerá o anatocismo, pois haverá incidência de ‘juros sobre juros’.*

*Entretanto, se os juros do período forem integralmente pagos no final do respectivo período - como ocorre em diversas situações, inclusive na Tabela Price ‘Tradicional’ - não existe a possibilidade fática de serem capitalizados e, nesses casos, o regime de juros compostos não implica incidência de ‘juros sobre juros’ e, portanto, não há anatocismo.*

*Conclui-se, dessa forma, que o anatocismo somente ocorre no regime de juros compostos quando os juros de cada período não são integralmente pagos no final dos respectivos períodos. Podemos, assim, afirmar que ‘juro composto’ não é sinônimo de ‘juros sobre juros’. Esse é, possivelmente, um dos principais pontos que gera controvérsias.*

No intuito de exemplificar os pontos abordados, imaginemos um empréstimo de custo de juros de 2% a.m., com valor inicial de R\$ 10.000,00, a ser pago em 05 parcelas. A evolução, em diferentes métodos de amortização pode ser observada na **Tabela 3** abaixo, onde comparamos a evolução e as características gerais de 3 sistemas de amortização de conhecimento geral e uso amplamente difundido no sistema financeiro mundial, sendo: Sistema Francês de Amortização (tabela Price), Sistema de Amortizações Constantes (SAC) e Sistema Americano de Amortização (SAA):

**Tabela 3**

	A	B	C	D	E	F
	N. PARC.	AMORTIZ.	JUROS	PARCELA = (B+C)	VALOR PRESENTE = D/((1+i)^A)	SALDO = (F-B)
PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO	1	1.921,58	200,00	2.121,58	2.079,98	8.078,42
	2	1.960,02	161,57	2.121,58	2.039,20	6.118,40
	3	1.999,22	122,37	2.121,58	1.999,22	4.119,18
	4	2.039,20	82,38	2.121,58	1.960,02	2.079,98
	5	2.079,98	41,60	2.121,58	1.921,58	0,00
	Totais	10.000,00	607,92	10.607,92	10.000,00	
SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÕES CONSTANTES	1	2.000,00	200,00	2.200,00	2.156,86	8.000,00
	2	2.000,00	160,00	2.160,00	2.076,12	6.000,00
	3	2.000,00	120,00	2.120,00	1.997,72	4.000,00
	4	2.000,00	80,00	2.080,00	1.921,60	2.000,00
	5	2.000,00	40,00	2.040,00	1.847,69	0,00
	Totais	10.000,00	600,00	10.600,00	10.000,00	
SAA - SISTEMA AMERICANO DE AMORTIZAÇÃO	1	0,00	200,00	200,00	196,08	10.000,00
	2	0,00	200,00	200,00	192,23	10.000,00
	3	0,00	200,00	200,00	188,46	10.000,00
	4	0,00	200,00	200,00	184,77	10.000,00
	5	10.000,00	200,00	10.200,00	9.238,45	0
	Totais	10.000,00	1.000,00	11.000,00	10.000,00	

Podemos notar que no Sistema Francês de Amortização, ao final do plano de amortização, terá sido pago R\$ 10.000,00 de amortização, R\$ 607,92 à guisa de juros, perfazendo um total de pagamentos de R\$ 10.607,92. No Sistema de Amortizações Constantes, no mesmo período se pagaria R\$ 600,00 de juros, perfazendo um pagamento total de R\$ 10.600,00 e no Sistema Americano de Amortização, o pagamento seria de R\$ 1.000,00 de juros, totalizando pagamento de R\$ 11.000,00. Em todos os casos exemplificados, basta observarmos a coluna que trata dos juros (coluna **C**), para notarmos que o valor relativo aos juros é sempre pago prioritariamente e nunca é acumulado com o(s) período(s) seguinte(s), logo, não existe a incidência de “juros sobre juros”.

Analisando especificamente o Sistema americano de amortização, pode-se notar que o total de juros cobrado no período obedece à fórmula de juros simples:  $J = P \times i \times n$ ; onde  $J$  = juros,  $P$  = principal,  $i$  = taxa de juros e  $n$  = número de parcelas. Importante notar também que este sistema é o que apresenta o maior valor nominal de juros. Isso se deve ao pagamento do principal somente na última parcela. Entretanto, a utilização de juros compostos para a decomposição dos diferentes métodos de amortização demonstra que todos os valores presentes se

igualam, isto só é possível com o conceito de juros compostos. Tal conceito pressupõe a reaplicação do dinheiro recebido pelo banco às mesmas taxas pactuadas.

Portanto, Sistemas de amortização que tenham desembolsos maiores no início, levam a desembolsos totais menores, devido ao conceito de custo de dinheiro no tempo (juros compostos).

Acreditamos que, após atenta e cuidadosa análise do texto acima referenciado e do exemplo oferecido, pode-se concluir que a tabela Price, também conhecida como Sistema francês de amortização, **não constitui anatocismo**, visto que seu cálculo não emprega “juros sobre juros”.

Tendo em vista estes dados, e analisando-se o desenvolvimento do Contrato em tela, podemos concluir que o mesmo não apresenta a prática do anatocismo, visto que se baseia na metodologia da tabela Price, e que não houve, no mesmo, a cobrança de “juros sobre juros”.

## IV - QUESITOS DO AUTOR (FLS. 306/307)

- 1) Queira o i. expert informar qual o valor total de compra do automóvel adquirido pela Autora junto à Ré, conforme contrato de fls. 33;

**RESPOSTA:** O valor total de aquisição do automóvel modelo J3, ano 2011/2012, de placa KON6986, foi de R\$ 38.400,00, conforme Pedido Firme de Venda e a Nota Fiscal fls. 33/34.

- 2) Queira o i. expert informar a forma de pagamento ajustada;

**RESPOSTA:** Conforme Tabela abaixo a forma de pagamento foi de uma entrada de R\$10.400,00 e 60 parcelas mensais de R\$852,74.

Análise do Contrato CCB N. 246034667 Financiamento  
 CDC (Fls. 161/164)

Descrição	Valor (R\$)
Valor do Bem	38.400,00
Valor da Entrada	10.400,00
Valor Líquido	28.000,00
Valor Total Financiado	29.748,71
Valor da Parcela	852,74
Qtd. de parc.	60

- 3) Queira o i. expert informar o valor total pago pela Autora pela compra do veículo, com base nos comprovantes de pagamento (1º e último) anexados às fls. 35/38 e 39/41 e informações do contrato quanto ao valor de entrada pago;

**RESPOSTA:** O valor pago somando a entrada de R\$ 10,400,00, mais 25 parcelas de R\$ 852,74 e mais 41 parcelas de R\$ 627,07 foi de R\$ 57.428,37.

- 4) Queira o i. expert informar se, com base no valor total pago pela Autora até o momento, já foi pago o valor nominal do automóvel adquirido, conforme contrato de compra e venda;

**RESPOSTA:** A resposta ao indagado é positiva.

- 5) Queira o i. expert informar quais os encargos aplicados no contrato sobre o saldo do preço a ser pago pela Autora;

**RESPOSTA:** Conforme tabelas 1 e 2 do Item II, os encargos moratórios sobre o contrato são: multa de 2% e comissão de permanência de 12% pro rate die, conforme trecho abaixo:

**16. Encargos em razão de inadimplência.** A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 6 e calculada pro rata die.

- 6) Queira o i. expert informar se foram aplicados, cumulativamente, correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora, multa e comissão de permanência; caso positivo, especificar quais deles estão sendo cobrados;

**RESPOSTA:** Analisando os contratos CDC foram cobradas Taxa efetiva de juros e em caso de mora, multa e comissão de permanência.

- 7) Queira o i. expert informar qual o percentual de juros e encargos anuais aplicados pela Ré no contrato firmado com a Autora;

**RESPOSTA:** Conforme tabelas abaixo, os juros e encargos mensais aplicados pela Ré nos dois contratos foram:

**TABELA 1**  
 Análise do Contrato CCB N. 246034667 Financiamento  
 CDC (Fis. 161/164)

Descrição	Valor
CET (% a.m.)	2,27
Parcelas pagas:	25
<b>Mora no inadimplimento:</b>	
Multa (%):	2
Comissão de Permanência (%)	12

**TABELA 2**  
 Análise do Contrato CCB N. 010108467 Financiamento  
 CDC (Fis. 165/166)

Descrição	Valor
CET (% a.m.)	1,99
Parcelas pagas:	41
<b>Mora no inadimplimento:</b>	
Multa (%):	2
Comissão de Permanência (%)	12

- 8) Queira o i. expert informar qual o percentual total de juros e encargos no período de pagamento das parcelas do contrato;

**RESPOSTA:** Queira gentilmente reportar-se ao Item III do presente laudo.

- 9) Queira o i. expert comparar a taxa de juros aplicada pela Ré no contrato e a taxa básica de juros vigente atualmente, assim como a taxa básica de juros vigente ao tempo da contratação (2011);

**RESPOSTA:** Queira gentilmente reportar-se ao Item III deste laudo.

- 10) Queira o i. expert informar, em termos percentuais, quão mais elevados são os juros aplicados no contrato celebrado entre as partes e a taxa básica de juros vigente, bem como em relação à taxa básica de juros vigente ao tempo da contratação (2011);

**RESPOSTA:** Queira gentilmente reportar-se ao Item III da presente perícia.

- 11) Queira o i. expert informar qual o valor do veículo e qual o valor dos juros e encargos aplicados na composição total do preço do automóvel, nos termos do contrato celebrado entre as partes;

**RESPOSTA:** Queira reportar-se ao **ANEXO 01** deste laudo.

- 12) Queira o i. expert informar qual seria o valor nominal do automóvel e os encargos se aplicada sobre as parcelas ajustadas a taxa básica de juros vigente e taxa básica de juros vigente ao tempo da contratação;

**RESPOSTA:** Conforme **ANEXO 05** a taxa média de mercado para operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos em novembro de 2013 era de 1,96% e o saldo devedor após o pagamento das 25 parcelas de R\$ 18.314,28.

- 13) Queira o i. expert informar se há capitalização de juros (juros sobre juros) nos valores cobrados pela Ré da Autora;

**RESPOSTA:** Queira gentilmente reportar-se ao Item III do presente laudo.

- 14) Queira o i. expert informar, em termos percentuais, quanto já foi pago pela Autora em relação ao preço do veículo ajustado no contrato de fls. 33;

**RESPOSTA:** O valor inicial do bem, conforme NF fls. 34 era de R\$ 38.400,00, foi dada uma entrada de R\$ 10,400,00, mais 25 parcelas de R\$ 852,74 e mais 41 parcelas de R\$ 627,07 totalizando R\$ 57.428,37, ainda resta um saldo devedor, na data de 24/03/2017, conforme **ANEXO 02**, de R\$ 9.840,57, conforme dados contratuais.

- 15) Queira o i. expert informar tudo mais que entender pertinente  
**RESPOSTA:** Nada mais a acrescentar à presente série.

## V – CONCLUSÃO

Com base nos documentos disponibilizados pelas partes, e tendo em vista o exposto anteriormente, a perícia pôde concluir o seguinte:

- A Evolução contratual da dívida se deu nos moldes de uma financiamento baseado no sistema francês de amortização, sem a ocorrência de anatocismo;
- À época do último pagamento efetuado pela Autora:
  - O saldo devedor encontrado pela perícia na época da renegociação foi de R\$ 20.540,26 (**ANEXO 01**), uma diferença de R\$ 1.310,13 para o valor renegociado utilizado pela Ré (R\$ 21.850,39);
  - Se considerada a taxa de juros de 1,99 % a.m. e o saldo inicial renegociado calculado por esta perícia de R\$ 20.540,26, conforme **ANEXO 03**, o saldo devedor na 41ª parcela seria de R\$ 6.901,73, uma diferença cobrado a maior da Autora de R\$ 2.938,84 ou 918,4 UFIR RJ;
  - Se considerada a taxa média de mercado de 1,62 % a.m e o saldo inicial renegociado calculado por esta perícia (**ANEXO 04**) de R\$ 20.540,26, encontramos uma diferença um pouco maior de R\$ 6.243,96, ou 1.951,3 UFIR RJ.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

**Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa**

CRC/RJ nº 085.123/O-4

CPF nº 068.360.307-83